



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE VALPARAÍSO – GO.

PROCESSO N. 2023020009.

TOMADA DE PREÇOS N. 20/2023.

ITAME - INSTITUTO DE APOIO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL E EDUCACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.382.982/0001-26, com sede administrativa na Rua 94-A, n. 100, Qd. F18, Lt. 15, Setor Sul, Goiânia – GO, CEP 74083-070, neste ato, representada pela sócia **HELENILDA PEREIRA DA SILVA QUIRINO**, portadora da Carteira de Identidade Profissional n.º 22.709, expedida pela OAB - GO, inscrita no CPF sob o n.º 397.645.751-53, domiciliada nesta Capital, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** aos termos do edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

I – DOS PRESSUPOSTOS

Quanto à tempestividade, tendo em vista que a revogação do Processo Licitatório n. 2023020009 se deu em 03/05/2024 e, em conformidade com o disposto nos artigos 109 e 110 da Lei n. 8.666/93, que prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar Recurso em caso de Revogação de Licitação, tem-se que a Recorrente está dentro do prazo legal, haja vista que este finda-se em 10/05/2024.

Quanto à forma de protocolo do presente recurso administrativo, não é admissível que, hodiernamente, a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização do e-mail para apresentação de recursos administrativos e impugnações, **uma vez que restringe a possibilidade de participação de empresas interessadas no certame, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório.**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) decidiu:

É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de



petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)

Ainda, o TCE-MG deliberou, no julgamento da Denúncia n. 1054231/2020, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico."

Posto isto, rejeitar a presente impugnação configura excesso de formalismo não mais aceitável, uma vez que o documento deve ser recebido da forma mais ampla possível, inclusive por meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.

Assim, requer seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente recurso administrativo.

II – DA ILEGALIDADE DA REVOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO

A Tomada de Preço n. 020/2023 foi revogada pelo seguinte motivo, *in verbis*:

"Considerando, informações apresentadas pela Secretaria de Administração, através do Ofício n° 223/2024-SMA de 29/04/2024, no qual argumenta da necessidade de adequações de informações pertinentes a alguns cargos que, conseqüentemente importará na necessidade de alteração do termo de referência, o qual resulta na necessidade de retificação do edital, o que não se demonstra possível em face da expiração da vigência em 30/12/2023 das Leis n° 8.666/93 e 10.520/02;

Desta feita, não foi comprovado qualquer fato superveniente, de forma que, com todo respeito, o ato não fez a devida observação ao disposto no art. 49 da Lei 8.666/93, vejamos:



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No presente caso, não foram apresentadas razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta (revogação do processo licitatório).

O texto da lei é claro: REVOGAÇÃO por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. ANULAÇÃO em razão de ilegalidade.

Nessa linha, em ambos os casos impõe-se a prévia defesa prevista no §3º do supradito artigo, que determina que no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou seja, deveria apontar, de modo claro, os motivos para a possível anulação ou revogação do certame, a fim de que os licitantes possam se manifestar sobre esses motivos antes da tomada da decisão pela autoridade superior.

Dessa forma, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente, não sendo possível a mera alusão a “razões de interesse público”, devendo a Administração apontar o interesse público tutelado e o porquê dele não ser mais atendido com a licitação.

IV – DO PEDIDO:

EX POSITIS, requer o recebimento e o acolhimento deste RECURSO ADMINISTRATIVO para que seja reformado o ato de revogação da TOMADA DE PREÇO n. 020/2023, à fim de que seja dada continuidade ao processo licitatório, tendo em vista a ausência de comprovação fundamentada do interesse público.

Nesses termos
P. deferimento.

Goiânia, 08 de maio de 2024.



HELENILDA PEREIRA DA SILVA QUIRINO
OAB/GO 22.709